



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMIRIM

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Santo Antônio,
n.º 270, Centro

Telefone



77 3471-4001

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 08:00 às 12:00 h e
14:00 às 18:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



PARAMIRIM

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

RESUMO

LEIS

- LEI Nº 338, DE 23 DE MAIO DE 2025. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DO CORETO MUNICIPAL ALVINO CARDOSO DA SILVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- LEI Nº 339, DE 23 DE MAIO DE 2025. MODIFICA OS VALORES CONSTANTES NAS ALÍNEAS DOS INCISOS I E II DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 011, DE 25 DE MAIO DE 2004, QUE CRIA O REGIME DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETOS

- DECRETO Nº 726, DE 23 DE MAIO DE 2025. DISPÕE SOBRE PONTO FACULTATIVO E FERIADO MUNICIPAL, COMO SE ESPECIFICA.

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- PARECER E DECISÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 002-2025



**LEI Nº 338, DE 23 DE MAIO DE 2025.**

Dispõe sobre a criação e denominação do Coreto Municipal Alvino Cardoso da Silva, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAMIRIM**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e o Chefe do Poder Executivo sancionou, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado e denominado o **Coreto Municipal Alvino Cardoso da Silva**, localizado na Comunidade de Fundão dos Cardoso, com área construída de 47 m², neste Município de Paramirim, como espaço de entretenimento e cultura.

Art. 2º. O Município de Paramirim - Bahia, por meio do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei, promoverá a instalação de placa indicativa no local com a denominação **Coreto Municipal Alvino Cardoso da Silva**.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Paramirim - Bahia, em 23 de maio de 2025.


JOÃO RICARDO BRASIL MATOS
Prefeito do Município



**LEI Nº 339, DE 23 DE MAIO DE 2025.**

Modifica os valores constantes nas alíneas dos incisos I e II do art. 2º da Lei Municipal nº 011, de 25 de maio de 2004, que cria o regime de diárias no âmbito da Câmara Municipal, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PARAMIRIM**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e o Chefe do Poder Executivo sancionou, a seguinte Lei:

Art. 1º. As alíneas dos incisos I e II, do art. 2º da Lei Municipal nº 011/04, passam a vigorar com a seguinte redação:

I. Para os Vereadores:

- | | |
|---------------------------|------------|
| a) Região Administrativa: | R\$ 571,56 |
| b) Capital: | R\$ 685,87 |
| c) Outros Estados: | R\$ 823,04 |

II. Para Assessores e demais servidores:

- | | |
|---------------------------|------------|
| a) Região Administrativa: | R\$ 274,35 |
| b) Capital: | R\$ 342,94 |
| c) Outros Estados: | R\$ 457,25 |

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Paramirim - Bahia, em 23 de maio de 2025.


JOÃO RICARDO BRASIL MATOS
Prefeito do Município



**DECRETO Nº 726, DE 23 DE MAIO DE 2025.**

Dispõe sobre Ponto Facultativo e Feriado Municipal, como abaixo se especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAMIRIM, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federativa do Brasil e pela Lei Orgânica Municipal e,

CONSIDERANDO as comemorações dos tradicionais festejos em homenagem a Santo Antônio, padroeiro do Município;

CONSIDERANDO o intuito da gestão em promover a manutenção das tradições histórico-culturais do município, possibilitando a participação de todos;

CONSIDERANDO que compete ao Executivo, à luz da Lei Orgânica do Município, a regulamentação dos serviços da administração pública,

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinado **Ponto facultativo** nos órgãos e repartições públicas, o dia 11 de junho de 2025 (quarta-feira), e **Feriado municipal**, o dia 12 de junho de 2025 (quinta-feira), em virtude dos tradicionais eventos e festividades em homenagem a Santo Antônio, padroeiro deste município.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo, às unidades e serviços públicos considerados essenciais e indispensáveis à saúde, que por sua natureza não possam ser paralisados ou interrompidos; aos serviços de segurança, limpeza pública e aos serviços de manutenção de água e energia que deverão ter funcionamento preservado, todos, conforme escalas de trabalho dos respectivos órgãos e Secretarias Municipais.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.


JOÃO RICARDO BRASIL MATOS
Prefeito do Município





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EMENTA: “Contratação de empresa especializada para construção de quadra poliesportiva com arquibancada e sem cobertura em olho d’água da Noruega, localizada na zona rural deste município, conforme **CONTRATO DE REPASSE N° 964063/2024/MESP/CAIXA.**”

DO RELATÓRIO

Cuida o presente parecer de análise da **CONCORRÊNCIA ELETRONICA N.º CCRE 002-2025**, cujo objeto é o “**Contratação de empresa especializada para construção de quadra poliesportiva com arquibancada e sem cobertura em olho d’água da Noruega, localizada na zona rural deste município, conforme CONTRATO DE REPASSE N° 964063/2024/MESP/CAIXA.**”

A licitante participante **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ n° 38.493.385/0001-49** interpôs recurso solicitando a desclassificação da empresa **OCA ENGENHARIA LTDA - CNPJ n° 20.590.596/0001-34**, do certame pela inexecuibilidade da proposta de preço

A recorrente **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** sustenta que a proposta da empresa **OCA ENGENHARIA LTDA**, classificada em primeiro lugar, seria inexecuível, sob o argumento de que o valor ofertado estaria inexecuível ante o valor estimado para o objeto, o que, segundo alega, violaria o disposto no artigo 48, §1º e §2º, da revogada Lei n° 8.666/1993.

Ato contínuo, o recurso foi devidamente publicado no sistema portal BLL, abrindo-se o prazo para apresentação das contrarrazões, que foi apresentada pela recorrente tempestivamente, alegando a exequibilidade através de Planilha Orçamentária, Composição de Preços Unitários, Cronograma Físico-financeiro, Planilha de Encargos e BDI compatível com o mercado e custos operacionais da empresa. Ademais em sua Habilitação Jurídica a **RECORRIDA** comprovou que possui capacidade financeira e técnica em obras semelhantes para execução do objeto



PREFEITURA
PARAMIRIM**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

licitado. A recorrida requer ainda que o recurso da empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA seja desconsiderado e/ou indeferido por erros grosseiros em referenciar o objeto e mencionar a empresa requerida e pela falta de adequação técnica à legislação pertinente, e ao simples interesse em protelar com o certame

É o relatório. Passo a opinar.

DOS LIMITES DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Antes de se adentrar ao mérito, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal nº. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo, visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a Concorrência Eletrônica nº 002-2025 foi promovida sob a égide da Lei nº 14.133/2021, conforme expressamente previsto no edital do certame. Assim, as disposições da Lei nº 8.666/1993 não se aplicam, inclusive aquelas relativas ao critério de exequibilidade.

Cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no tocante à modalidade e ao procedimento.



Com o advento da nova Lei de Licitações – Lei 14.133/2021 houve inclusão dos artigos 11 inciso III e 59, §4º, abaixo transcrito, que regulou o tema da inexequibilidade das propostas:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

O edital, no item 8.2.4, prevê critérios objetivos do que seria proposta considerada inexequível:

“8.3.1 - No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme disposto no art. 59 §4º da Lei 14.133/2021.”

Nesse sentido, aduz o § 4º do art. 59 da nova lei de licitações, que: **“§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”**



PREFEITURA
PARAMIRIM**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Conforme entendimentos jurisprudencias, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa:

"A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível" (REsp 965.839 - Rel.Min. DENISE ARRUDA, j. 15-12-2009).

Em julgados recentes a corte de contas reiterou o entendimento já pacificado na sumula 262 do TCU, vejamos:

Acórdão 465/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman: 9.3. dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco de que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei;

Acórdão 2088/2024-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes: 9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Amazonas (SR/PF/AM) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência 2/2023, à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Conforme dispõe o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, nos comentários à Nova Lei:

“Não é cabível admitir a tese de que seriam desclassificadas, de modo inevitável, as propostas de valor inferior a 75% do valor orçado. Essa orientação, que configuraria uma presunção absoluta de inexequibilidade, equivaleria à reintrodução no sistema jurídico brasileiro da licitação de preço-base”. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. Ver e atua. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2023).

No que se refere a inexequibilidade da proposta de preço, cumpre registrar que a inexequibilidade não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida, devendo ser avaliada, por meio de demonstração que o proponente poderá executá-la.

A Lei de Licitações traduz como preços inexequíveis aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.”

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir; e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas.

Consoante jurisprudência assentada pelo TCU, a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo (Acórdão 1092/2013-Plenário, Acórdão 2528/2012 - Plenário).

Contudo, e traduzindo como ponto chave do Parecer, a jurisprudência junto ao Tribunal de Contas da União – TCU, bem como os julgados do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina mais próxima do regime jurídico administrativo, como Marçal Justen Filho e Hely Lopes Meireles, traduzem de forma unânime que,





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

para fins da análise de exequibilidade de propostas, mesmo com critérios objetivos estipulados no Edital e norma, deve ser propiciado ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de seus preços.

Diante das informações constantes nos autos, observa-se que a exequibilidade da proposta foi questionada na fase recursal pela recorrente em razão do percentual de desconto ofertado.

Nesse sentido, tem-se que a desclassificação por inexecuibilidade não se pratica de forma sumária. Em todos os casos em que houver indícios de inexecuibilidade, deverá ser oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado, o que em verdade nem é o caso da referida situação em tela.

Ocorre que a alegação da recorrente **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** sequer deve prosperar, tendo em vista ter sido pautada em dispositivos de Lei revogada (8.666/93), alegando que pela legislação revogada é considerado preço inexequível quanto ao valor orçado pela administração pública, quando, em verdade, o edital é regido pela Lei 14.133/21.

Assim, é de se afastar a alegação de inexecuibilidade, quando o licitante consegue comprovar que cumprirá com o contratado, principalmente por apresentar os atestados de capacidade técnica que comprovam que o licitante já executou serviços semelhantes ao objeto do certame, bem como em suas **CONTRARRAZÕES** recursais declara explicitamente que consegue cumprir o preço ofertado:

“Cumpra esclarecer, entretanto, que, embora o valor orçado pela Administração Pública, conforme planilha e composição de custos apresentadas em edital, seja de R\$ 393.733,63 (trezentos e noventa e três mil e setecentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), e a proposta realinhada da empresa declarada vencedora: OCA ENGENHARIA LTDA, seja de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais), ou seja, R\$ 6.300,22 (seis mil e trezentos reais e vinte e dois centavos) abaixo do limite estabelecido pela legislação (75%), a Recorrida se desincumbiu de ônus de comprovar a





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

exequibilidade da referida proposta. A uma, porque o valor nominal da diferença constituída é irrelevante para a presunção de inexequibilidade. A duas, porque a composição de custos apresentada bem como os documentos habilitatórios demonstram a capacidade econômica da licitante.”

Desta forma, além do aspecto jurídico que remete ao entendimento que, eventual diferença de preços em relação ao estabelecido, não tem o condão de afastar de imediato a proposta mais vantajosa, sob alegação não comprovada de inexequibilidade.

Cumprida ainda ressaltar, que a recorrente cometeu inúmeros equívocos em sua peça recursal, ao mencionar que a empresa declarada vencedora do certame foi a “Azul prestadora de serviços”, e ainda descreveu o objeto do certame como “Contratação de empresa especializada para construção de cobertura metálica da quadra de Santa Terezinha e arquibancada do Estádio Municipal do Município de Jitaúna/BA”, evidenciando assim o aproveitamento de outra fundamentação recursal, provavelmente apresentado em outro processo e Município, apresentando assim elementos divergentes do objeto deste certame.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, essa assessoria jurídica opina pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela licitante **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO.

É o Parecer, salve melhor juízo

Paramirim/BA, 23 de maio de 2025.

Aderbal de Souza Trindade
OAB/BA n.º 7.642





DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA ELETRONICA N.º CCRE 002-2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção de quadra poliesportiva com arquibancada e sem cobertura em olho d'água da Noruega, localizada na zona rural deste município, conforme CONTRATO DE REPASSE N.º 964063/2024/MESP/CAIXA.

BASE LEGAL: art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vistos *etc.*

1. DO RELATÓRIO PRELIMINAR

Trata-se de recursos administrativos direcionado para a autoridade superior, com intuito de rever a r. decisão do Agente de Contratação. Os recursos atendem os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, nos termos Lei nº 14.133/2021.

A licitante **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, manifestou sua intenção recursal e seguidamente, apresentou suas razões recursais.

As razões recursais foram devidamente publicadas no sistema portal BLL, abrindo-se o prazo para apresentação de contrarrazões, que foi apresentada pela recorrente tempestivamente, alegando a exequibilidade da sua proposta e requerendo a manutenção da decisão que declarou a empresa **OCA ENGENHARIA LTDA**, como vencedora da presente licitação.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DECISÃO

Refletindo sobre os fundamentos do recurso apresentado, pela **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** e com o embasamento legal da r. decisão recorrida e o parecer da assessoria jurídica, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação CONCORRÊNCIA ELETRONICA N.º CCRE 002-2025, convenço-me de que assiste razão o Agente de Contratação na sua decisão administrativa, conforme exposto na decisão proferida anteriormente e no parecer





da assessoria jurídica:

“(...). Diante das informações constantes nos autos, observa-se que a exequibilidade da proposta foi questionada na fase recursal pela recorrente em razão do percentual de desconto ofertado.

Nesse sentido, tem-se que a desclassificação por inexecutabilidade não se pratica de forma sumária. Em todos os casos em que houver indícios de inexecutabilidade, deverá ser oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado, o que em verdade nem é o caso da referida situação em tela.

*Ocorre que a alegação da recorrente **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** sequer deve prosperar, tendo em vista ter sido pautada em dispositivos de Lei revogada (8.666/93), alegando que pela legislação revogada é considerado preço inexequível quanto ao valor orçado pela administração pública, quando, em verdade, o edital é regido pela Lei 14.133/21.*

*Assim, é de se afastar a alegação de inexecutabilidade, quando o licitante consegue comprovar que cumprirá com o contratado, principalmente por apresentar os atestados de capacidade técnica que comprovam que o licitante já executou serviços semelhantes ao objeto do certame, bem como em suas **CONTRARRAZÕES** recursais declara explicitamente que consegue cumprir o preço ofertado:*

*“Cumpra esclarecer, entretanto, que, embora o valor orçado pela Administração Pública, conforme planilha e composição de custos apresentadas em edital, seja de R\$ 393.733,63 (trezentos e noventa e três mil e setecentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), e a proposta realinhada da empresa declarada vencedora: **OCA ENGENHARIA LTDA**, seja de R\$ 289.000,00 (duzentos e oitenta e nove mil reais), ou seja, R\$ 6.300,22 (seis mil e trezentos reais e vinte e dois centavos)*





abaixo do limite estabelecido pela legislação (75%), a Recorrida se desincumbiu de ônus de comprovar a exequibilidade da referida proposta. A uma, porque o valor nominal da diferença constituída é irrelevante para a presunção de inexecutabilidade. A duas, porque a composição de custos apresentada bem como os documentos habilitatórios demonstram a capacidade econômica da licitante.”

Desta forma, além do aspecto jurídico que remete ao entendimento que, eventual diferença de preços em relação ao estabelecido, não tem o condão de afastar de imediato a proposta mais vantajosa, sob alegação não comprovada de inexecutabilidade.

Cumpram ainda ressaltar, que a recorrente cometeu inúmeros equívocos em sua peça recursal, ao mencionar que a empresa declarada vencedora do certame foi a “Azul prestadora de serviços”, e ainda descreveu o objeto do certame como “Contratação de empresa especializada para construção de cobertura metálica da quadra de Santa Terezinha e arquibancada do Estádio Municipal do Município de Jitaúna/BA”, evidenciando assim o aproveitamento de outra fundamentação recursal, provavelmente apresentado em outro processo e Município, apresentando assim elementos divergentes do objeto deste certame.”

Desta forma, sob a ótica do posicionamento doutrinário e com o devido amparo na legislação aplicável, DECIDO pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela licitante CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, tudo na correta aplicação dos preceitos legais e principiológicos atinentes ao caso.

Devolvo os autos ao Departamento de licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.





Paramirim/BA, 23 de maio de 2025.

João Ricardo Brasil Matos
Prefeito



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/34BB-4F34-D565-2263-AD86> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 34BB-4F34-D565-2263-AD86



Hash do Documento

222cf051f80d430515fee7b47bc9b6af031eca32039d034c259146593ccff9e

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/05/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 23/05/2025 15:32 UTC-03:00